

LEI N.º 27/2011, DE 16 DE JUNHO

A **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, veio estabelecer um novo regime específico relativo à reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais, revogando, assim, o regime estabelecido pela Lei n.º 8/2003, de 12 de Maio.

Neste âmbito, o novo diploma vem alterar, nos seus artigos 2.º a 4.º, os limites máximos das pensões anuais, calculadas nos termos da Lei n.º 98/2009¹, devidas por morte, por incapacidade permanente absoluta e por incapacidade permanente parcial.

Com efeito, as pensões por morte e por incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho, que, ao abrigo do regime anterior, tinham como limite global máximo “o valor de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão”, passam a obedecer, agora, aos seguintes limites máximos:

i) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o sinistrado completaria ou complete 35 anos de idade; e

ii) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data em que o sinistrado completaria ou complete 35 anos de idade;

Por seu turno, as pensões por incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, passam a ser apenas devidas até à data em que o praticante complete 35 anos de idade, no limite máximo de 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão.

Também as pensões por incapacidade permanente parcial vêm reduzidos os seus limites máximos. Neste sentido, a pensão anual devida ao praticante desportivo profissional para efeitos de reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do qual resulte uma incapacidade permanente parcial terá, agora, como limites máximos²:

i) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a remuneração mínima mensal

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

¹ A Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

² No âmbito do regime anterior, as pensões por incapacidade permanente parcial tinham como limites máximos (i) 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo profissional complete 35 anos de idade, e (ii) 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes o salário mínimo nacional mais elevado garantido para os trabalhadores por conta de outrem em vigor à data da fixação da pensão, após aquela data.

garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo complete 35 anos de idade; e

ii) 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a remuneração mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, após a data em que o praticante desportivo complete 35 anos de idade.

Relativamente às pensões por morte, o artigo 2.º, n.º 3 da **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, introduziu uma outra novidade: não havendo beneficiários com direito a pensão, reverterá para o Fundo de Acidentes de Trabalho uma importância igual ao triplo do limite máximo previsto.

No âmbito do acompanhamento clínico e da reabilitação do sinistrado, a **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, permite, à semelhança do regime anterior, a celebração de acordos e protocolos entre as entidades seguradoras e as entidades empregadoras, por forma a que estas últimas possam conduzir o processo clínico, terapêutico e medicamentoso de recuperação dos sinistrados.

Ao abrigo do regime anterior, a entidade seguradora podia, neste âmbito, incumbir um consultor ou um seu representante para acompanhar o processo de recuperação. Com a **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, a pessoa designada pela entidade seguradora passa a ter de ser, necessariamente, um médico. O diploma confere, ainda, a possibilidade de, no contrato de seguro ou no protocolo, as partes preverem a obrigação de a entidade empregadora enviar ao departamento clínico da entidade seguradora os elementos clínicos pertinentes, como por

exemplo, relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, protocolos cirúrgicos e boletins de exame e de alta.

No artigo 8.º, a **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, prevê expressamente a responsabilidade da entidade empregadora pela obrigação de entrega ao sinistrado dos boletins de exame e alta clínica, emitidos pelo médico assistente³. Ao receber o boletim de alta, o sinistrado deve declarar que tomou conhecimento do respectivo conteúdo, assinando dois exemplares e entregando-os à entidade empregadora⁴. A entidade empregadora fica obrigada ao envio dos referidos exemplares (i) à entidade seguradora e (ii) à federação desportiva da modalidade praticada pelo sinistrado.

No acto do registo do contrato de trabalho desportivo será exigida prova de celebração do contrato de seguro de acidentes de trabalho, em relação ao praticante desportivo profissional, o qual dispensa a cobertura por um seguro de acidentes pessoais ou de grupo, conforme o disposto no artigo 9.º da **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho.

A **Lei n.º 27/2011**, de 16 de Junho, entrou em vigor no dia 17 de Junho de 2011, sendo aplicável aos acidentes de trabalho ocorridos ou que venham a ocorrer após aquela data.

³ Conforme estabelecido pelo artigo 35.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro.

⁴ No caso de o sinistrado se recusar a assinar o boletim de alta, o clube informa de imediato a federação, não sendo permitida a inscrição do sinistrado em qualquer competição oficial enquanto permanecer essa recusa.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte a **Equipa de Direito do Desporto de PLMJ**, nas pessoas de Nuno Morgado (nuno.morgado@plmj.pt) ou Rute Marques (rute.marques@plmj.pt).